



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

Parecer Jurídico/AJ/CODER

Contrato Administrativo: Contrato Administrativo nº 034/2018.

Solicitante: Diretoria Administrativa e Financeira.

Parte Interessada: Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER e MTSS Representações Brasil EIRELI - ME.

Referência: Rescisão unilateral pela Administração Pública – Inexecução parcial do contrato - Contrato Administrativo nº 034/2018.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LICITAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL PELO FORNECEDOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESCISÃO. Aquisição de produto. Materiais de construção, sendo cal para pintura, tintas acrílicas para uso no setor de obras e pintura de meio fio, tijolos de vários tipos, cal hidratada e cal virgem CHII. Fornecimento de produtos em quantidade inferior a indicada nas notas fiscais, bem como o fornecimento de produtos sem identificação. Necessidade da aplicação de sanções administrativas previstas na Lei de Licitações. Multa. Declaração de inidoneidade. Recurso. Direito ao contraditório e ampla defesa.

I. Relatório.

1. Veio a esta Assessoria Jurídica para exame e parecer a respeito das providências que devam ser tomadas em relação ao fornecimento de produtos em quantidade inferior a indicada nas notas fiscais, bem como o fornecimento de produtos sem identificação, adquiridos pela CODER da empresa MTSS Representações Brasil EIRELI - ME, atuando assim está última em desconformidade com o Contrato Administrativo nº 034/2018, celebrado em 07 de dezembro de 2018.

2. As cláusulas contratuais do ajuste ora posto à baila são de amplo conhecimento deste alvéolo jurídico, não obstante para a correta análise da questão e posterior elaboração de parecer, a Assessoria Jurídica, solicitou ao Departamento de Licitações da CODER cópia do inteiro teor do processo de licitação, bem como cópia do contrato administrativo celebrado com a empresa vencedora.

3. Pelo exame da documentação enviada, verifica-se que a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, através de licitação pública – Pregão Presencial nº 043/2018 – instaurado para a aquisição de diversos materiais de construção, sendo cal para pintura, tintas acrílicas para uso no setor de obras e pintura de meio fio, tijolos de vários tipos, cal hidratada e cal virgem CHII, findado o certame selecionou-se, como vencedora, a empresa MTSS Representações Brasil EIRELI - ME, que ofertou o preço final total de R\$ 492.000,00 (quatrocentos e noventa e dois mil reais).

4. Em decorrência do processo licitatório, a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, celebrou com a referida empresa vencedora do certame - a empresa MTSS Representações Brasil EIRELI - ME – na data de 07 de dezembro de 2018, o contrato administrativo



nº 034/2018 para a aquisição de 3.000 (três mil) latas de 18 lts de tinta acrílica branco neve fosco, 600 (seiscentas) latas de 18 lts de tinta acrílica amarelo fosco, 600 (seiscentas) latas de 18 lts de tinta acrílica azul fosco e 600 (seiscentas) latas de 18 lts de tinta acrílica vermelha fosco, dentre outros materiais individualizados no contrato.

5. Nos documentos que acompanharam o pedido de parecer pudemos observar que foram encaminhadas diversas notificações a Contratada para que fosse corrigidos as práticas destoantes do contrato administrativo.

6. Não obstante, as considerações anteriores o fato é que o fornecimento dos produtos não vem se dando da forma previamente estabelecida no contrato.

7. Como dito alhures frente a tal expediente e visando evitar o agravamento da situação a CODER enviou diversas notificações a empresa vencedora para que apresentasse manifestação/defesa acerca do assunto, como também se abstinisse de realizar conduta contrária as obrigações firmadas no referido contrato.

8. Por derradeiro afirmou e se comprometeu a reestabelecer o fornecimento do objeto licitado, entretanto, até o presente momento nada fora fornecido.

9. É o relatório.

II. Da Análise Jurídica.

10. Conforme consta das cláusulas e condições previstas no processo licitatório (Pregão Presencial nº 043/2018) e, também, no Contrato Administrativo nº 034/2018, a Contratada, empresa MTSS Representações Brasil EIRELI - ME, estava obrigada a fornecer 3.000 (três mil) latas de 18 lts de tinta acrílica branco neve fosco, 600 (seiscentas) latas de 18 lts de tinta acrílica amarelo fosco, 600 (seiscentas) latas de 18 lts de tinta acrílica azul fosco e 600 (seiscentas) latas de 18 lts de tinta acrílica vermelha fosco, dentre outros materiais individualizados no contrato.

11. O fornecimento deveria ser feito de forma parcelada, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos (cláusula 1.1¹); visando dar materialização a cláusula 1.1, a cláusula 4.3 designa que “o objeto licitado deverá ser executado de acordo com as regras especificadas fixadas no presente edital e seus anexos na Ordem de Solicitação ou instrumento equivalente emitido pela Companhia. Nesse diapasão, podemos observar que tal cláusula foi flagrantemente desrespeitada eis que os produtos estavam sendo fornecidos em desconformidade com as diretrizes fixados no edital de licitação, bem como das cláusulas contratuais.

12. Ora, temos por inequívoco que os atos praticado pela Contratada constitui grave infração contratual, caracterizando a inexecução parcial do contrato, o que enseja sua rescisão unilateral por parte da Administração Pública, nos termos do previsto no art. 79, inc. I da Lei Federal nº 8.666/93, além da aplicação das sanções cabíveis (art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002), especificamente, de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

13. A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública deverá ser aplicada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

14. Assim, nos termos do art. 78, § único, art. 79, e art. 109, inc. I, letra “e”, da Lei Federal nº 8.666/93, a CODER deverá intimar a CONTRATADA para apresentar recurso, no prazo

¹ 1.1. A ata tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, SENDO CAL PARA PINTURA, TINTAS ACRÍLICAS PARA USO NO SETOR DE OBRAS E PINTURA DE MEIO FIO, TIJOLOS DE VÁRIOS TIPOS, CAL HIDRATADA E CAL VIRGEM CHIL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DA CIA.



de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato. E, somente após a decisão do RECURSO ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a CODER poderá, efetivamente, rescindir o contrato, aplicar as sanções cabíveis e exigir o ressarcimento devido.

15. Quanto ao fornecimento dos diversos materiais de construção licitados, considerando que a licitante vencedora já havia celebrado o contrato para o fornecimento, inclusive, tendo entregue parte do produto, a CODER poderá, com fundamento no art. 24, inc. XI da Lei Federal nº 8.666/93, aproveitar a licitação, seguindo a ordem de classificação dos licitantes remanescentes, mas, nessa hipótese, estará obrigada a considerar o valor e as condições da proposta do licitante vencedor, e não o valor da proposta do próprio licitante remanescente.

16. Isto é, o licitante remanescente, se quiser aceitar o contrato – é ato voluntário e não compulsório –, deverá fazê-lo pelo preço e condições do contrato inicial, sendo que o valor poderá ser atualizado se decorrido o prazo para reajuste previsto no edital e no contrato.

17. A que se ressalvar, entretanto, que se a CODER caso entenda mais conveniente, ao invés de aproveitar a licitação anterior, poderá optar pela instauração de novo processo de licitação para a compra dos livros de que necessita.

III. Da Conclusão.

18. Diante de todo o exposto, ante as considerações acima, uma vez caracterizada a inexecução parcial do contrato pela CONTRATADA, entendo que o CODER, deve:

- a) Promover a rescisão unilateral nos termos do previsto no art. 79, inc. I da Lei de Licitações;
- b) Aplicar as sanções cabíveis (art. 87 da Lei de Licitações e art. 7ª da Lei Nº 10.520/2002), especificamente, pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, e penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma da lei;
- c) Todas as medidas acima indicadas devem ser formalizadas, motivadamente, nos autos do processo administrativo de licitação, assegurando a Contratada o contraditório e ampla defesa, pelo que, nos termos do art. 78, § único, art. 79 e art. 109, inc. I, letra “e” da Lei de Licitações, deve-se intimar a Contratada para apresentar recurso, no prazo de 5 dias úteis a contar da data da intimação do ato. E somente após a decisão do recurso ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a CODER poderá, efetivamente, rescindir o contrato, aplicar as sanções cabíveis.

19. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis/MT, 03 de setembro de 2019.

FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER

Assessor Jurídico

OAB/MT 17.905